



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



PARECER

Limoeiro do Norte - Ceara, em 15 de Julho de 2019.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação Básica - SEMEB

ASSUNTO: LICITAÇÃO DESERTA, CONTRATAÇÃO DIRETA

EMENTA: Direito Administrativo. Dispensa de licitação, Contratação direta, Artigo 24, V, da Lei 8.666/93. Licitação deserta. Ausência de licitante. A inexistência de licitante autoriza contratação direta.

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Procuradoria Jurídica consulta da Secretaria de Educação do Município de Limoeiro do Norte-Ce., para análise e parecer a qual versa sobre a possibilidade de contratação direta para aquisição de produtos em cujo o certame licitatório restou fracassado.

Informa a Secretaria Municipal de Educação que a municipalidade realizou várias tentativas de adquirir os produtos mediante processo licitatório, não logrando êxito, inicialmente porque o concorrente que fora contratado não realizou a entrega dos bens, e sequencialmente, em novo procedimento, por duas vezes não acudiram interessados.

Pugna a senhora secretaria por orientação quanto a legalidade da contratação direta.

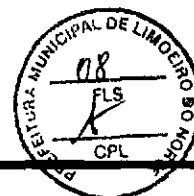
É o Relatório.

2. ANÁLISES E FUNDAMENTOS.

Em breve relato, cabe informar que em 01 de novembro de 2018 atendendo a solicitação da Secretaria Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



de Educação Básica - SEMEB a Comissão de Licitações e Pregões abriu certame licitatório sob a modalidade Pregão na forma Presencial tombado sob n.º 2018.3110-001-SEMEB para Aquisição de material permanente, moveis, equipamentos, instrumentos musicais, para atender as necessidades da Creche Batista Criança Feliz, junto a Secretaria de Educação do Município de Limoeiro do Norte-Ce.

Após o cumprimento de todas as formalidades legais que envolvem a matéria em foco, mormente, as exigências do Estado das Licitações, Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, foi dada publicidade à licitação e em 23 de novembro de 2018 ocorreu a reunião onde sagrou-se vencedora a empresa FB Comércio de Papelaria e Serviços Eirelli - ME, tendo a esta sido adjudicado e homologada a licitação em nesta mesma convocada para celebrar o contrato. Encaminhada ordem de compra a contratada não efetua a entrega dos produtos.

Diante dos fatos a Prefeitura resolveu iniciar outro certame, desta feita o Pregão Presencial 2019.2703-002SEMEB, publicado em 27 de março de 2019 com previsão de realização em 12 de abril de 2019. Mesmo o instrumento convocatório sendo amplamente divulgado o resultado da seção de pregão foi a deserção. Remarcado o certame para a data de 02 de maio de 2019 igual foi o resultado, novamente deserta.

Neste caso, ocorrendo como foi a deserção do certame licitatório por duas vezes, está caracterizado a autorização de contratação direta disposta no inciso V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, "verbis".

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Sobre a matéria, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 305 e 306, "verbis":

"quando não acudiram interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta (...);”

Sem qualquer esforço de memória percebe que a lição citada calça como luvas ao caso em questão, evidenciando sem qualquer dúvida a autorização da contratação direta. Mesmo entendimento trás o incontestável Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição. Vejamos:

“O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada...” “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite”

Como vemos, luz da jurisprudência atual, da melhor doutrina e pelas razões já mencionadas, neste caso a contratação direta é o caminho mais indicado para atender o interesse público, desde que atendidas as condições estabelecidas no Edital.

Isto posto, esta Procuradoria jurídica reconhece como legal e viável a hipótese de Dispensa de Licitação, com espeque no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 para o caso em baila.


Domingos Eduardo Bezerra Lins
Advogado
OAB/CE 23.155